

LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA E DEMOCRATIZAÇÃO INTERNA DO JUDICIÁRIO: A PARTICIPAÇÃO DOS MAGISTRADOS NA ESCOLHA DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Manifestação do Des. Elpídio Donizetti em 12/03/2012 perante o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reunido com a finalidade de votar o Regimento Interno do TJMG.

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais propôs a Emenda de n. 411 ao projeto de novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com o objetivo de que se realizassem eleições diretas para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Apresentaram-se, como justificativas, argumentos de (i) ordem jurídico-constitucional, porquanto a eleição direta estaria em harmonia com o princípio da plenitude democrática (art. 1º, CF/88) e (ii) de natureza administrativa, consistentes na ampliação do debate entre os diversos órgãos que compõem a Justiça mineira, o que serviria de instrumento de informações quanto à mecanicidade do sistema.

A Comissão Especial de Regimento Interno, no entanto, manifestou-se pela rejeição da emenda, porquanto, fundamentada em precedente do STF, não seria admissível, sob o prisma constitucional, a possibilidade de juízes de primeiro grau participarem, de modo direto, da escolha da direção do tribunal

Essa questão, contudo, merece atenção especial por este Tribunal Pleno. Se é certo que a escolha dos integrantes do cargo de direção compete exclusivamente aos membros do Tribunal, isso não afasta, contudo, a possibilidade de os juízes serem integrados nesse processo de escolha. Quer-se, afinal, que a participação de toda a magistratura mineira confira maior legitimidade democrática ao processo de escolha dos membros diretos do Tribunal.

Nessa linha, cite-se a lição do constitucionalista Dalmo de Abreu Dallari, cuja sabedoria aplica-se inteiramente à espécie em análise:

Quando se fala em democratização, no caso do judiciário, isso implica duas exigências fundamentais: em primeiro lugar, a mudança de atitude do Judiciário no relacionamento com o povo e a sociedade em geral; em segundo, é indispensável considerar igualmente a mudança interna do Judiciário, em sua organização e seus métodos. (...)

Não é democrática uma instituição cujos dirigentes, pelo modo como são escolhidos e por seu relacionamento com os níveis inferiores da hierarquia administrativa, comportam-se como aristocratas privilegiados. Isso tem aplicação ao Poder Judiciário, cujas cúpulas dirigentes são escolhidas apenas pelos membros dos órgãos de nível superior. Não é dada qualquer oportunidade para que os integrantes do Judiciário, possam manifestar-se sobre a escolha dos dirigentes ou sobre outros assuntos que interessam a todos. (...) A hierarquia, inerente à organização administrativa, não deve ser confundida com a existência de juízes de categoria superior e inferior, não sendo democrático tratar de modo autoritário os considerados inferiores e negar-lhes qualquer possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento e melhor orientação da organização judiciária. (DALARRI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 146-150).

A participação dos juízes na Escolha do Presidente e Vice-Presidente dos tribunais abre espaço à (i) fiscalização administrativa mais ampla e ao (ii) compartilhamento da responsabilidade pela administração dos tribunais.

Aliás, o Senador Eduardo Suplicy tem proposta de emenda à Constituição com o objetivo de alteração da alínea “a” do inciso I do art. 96 da CF, apresentada com a seguinte justificativa:

A presente proposição altera a Constituição Federal para assegurar a participação dos juízes vitalícios da respectiva jurisdição nas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Regionais.

A nosso ver, a medida contribuirá para democratizar os tribunais e criar oportunidade para que juízes de primeiro grau possam participar da discussão e definição dos rumos da magistratura e das prioridades necessárias à melhoria da prestação dos serviços judiciários à população, como vem sustentando a Associação dos Magistrados Brasileiros.

Ademais, a participação dos juízes na escolha do Presidente e do Vice-Presidente dos tribunais referidos conduzirá a uma ampla fiscalização da gestão administrativa, bem como ao compartilhamento da responsabilidade pela administração dos tribunais. (...) A sociedade brasileira igualmente evoluiu seu entendimento, além da própria magistratura, o que nos autoriza a concluir pela aprovação da medida, que cremos ser altamente oportuna por valorizar a magistratura de primeiro grau e promover a democracia interna e a integração entre as instâncias do judiciário. (Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=103341&tp=1>, consulta em 12/03/2012)

A questão enquadra-se, portanto, na seguinte indagação: como atribuir legitimidade democrática à escolha dos cargos de direção do Tribunal sem violar o art. 96, I, “a” da CF, o art. 21 da LOMAN e o art. 13, parágrafo 1º da LC Estadual no. 59? Seria possível permitir que os magistrados de primeiro grau participassem do processo de escolha dos dirigentes do Judiciário de Minas, sem afetar a determinação Constitucional?

A resposta, certamente, há de ser positiva. Afinal, uma visão arrojada do processo democrático, conglobante e includente, não pode deixar de considerar o diálogo entre a primeira e a segunda instâncias. Os juízes de primeiro grau clamam por voz! Precisam ser ouvidos!

Assim, deve o projeto de emenda n. 411 receber votação favorável deste Plenário, no sentido de permitir a participação dos juízes de primeiro grau no processo de escolha dos dirigentes do Tribunal, o que, todavia, como se pretende, não excluiria a decisão final a ser tomada pelo órgão Pleno do Tribunal. Há, se assim quiser a vontade política dos Desembargadores aqui presentes, meio de compatibilizar a disposição legal com o espírito democrático que fundamentou a propositura do aludido projeto de emenda.

Observe-se que todos os diplomas legais citados (Constituição da República, LOMAN e LDOJMG) determinam que a eleição caberá ao Tribunal, pela maioria de seus membros. Não se quer, portanto, sob pena de inconstitucionalidade, retirar essa atribuição do Tribunal, ou mesmo compartilhá-la integralmente com os juízes de primeiro grau, como já foi rechaçado na ADI n. 2012.

A democratização do Judiciário, que no mínimo pressupõe a participação de toda a Magistratura no processo de escolha dos dirigentes dos Tribunais, mais cedo ou mais tarde virá. Aliás, mediante escolha por toda classe é eleita a mesa diretora das Casas Legislativas dos Estados, Distrito Federal e União; da mesma forma se procede para escolha do Chefe do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal. Vê-se que o pulsar do nosso tempo não mais se coaduna com essa injustificada segregação da Magistratura de primeiro grau, que se está a manter em homenagem a uma Legislação – me refiro à ultrapassada LC 35/79 – que remonta aos sombrios tempos da ditadura militar, nos quais sequer o presidente da República era eleito.

Não mais é possível tapar o sol com a peneira. Sabemos todos nós que convenientemente alguns entulhos autoritários são cuidadosamente mantidos no ordenamento jurídico brasileiro. O que se pretende a Anamages com a referida emenda é contornar essa absurda situação criada na autoritária Constituição de 67, repetida na

LOMAN e, infelizmente, por conveniência de muitos, preservada na Constituinte de 1988: a função jurisdicional (o mais) é una, mas a escolha dos dirigentes do órgão incumbido dessa função unitária (o menos) é reservada apenas aos desembargadores, que representam aproximadamente apenas 10% da Magistratura de Minas.

Neste importante momento, em que o Tribunal de Minas se reúne para adequar o seu Regimento às exigências dessa nova era, porque não se pode avançar além dos limites traçados na Constituição da República, o que se quer é apenas pluralizar a participação, incluindo os juízes de primeiro grau no processo de escolha, sem, contudo, excluir do Tribunal a decisão final na matéria. Ou seja, porque assim exige a Constituição e as leis já citadas, a eleição caberá, exclusivamente ao Tribunal, mas no processo eletivo se permitirá a participação dos juízes de primeiro grau. Essa emenda me parece muito tímida para alterar o soneto, mas é o que se permite fazer em face do contexto jurídico que se apresenta. O que se espera é que, em se aprovando a emenda, o Regimento Interno do TJMG sirva de motivação aos membros do Congresso Nacional para acatarem a proposta de Emenda Constitucional proposta pelo Senador Eduardo Suplicy, que sempre se mostrou vigilante no sentido de conferir roupagem mais democrática às instituições democráticas.

Desse modo, o que se propõe, para manter-se o projeto de emenda, é a possibilidade de os magistrados mineiros escolherem, a partir da lista dos elegíveis, três nomes, os quais, posteriormente, serão votados apenas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Trata-se, portanto, de sistemática simples, mas com efeito multiplicador sob o prisma da legitimidade democrática e da democracia interna do Poder Judiciário.

Essa mecânica, portanto, não ofende o texto constitucional e revela-se harmonizante, porque contém em si o valor transformador da democracia participativa. De um número maior de possíveis elegíveis – uma dia, espera-se que qualquer membro do Tribunal possa ser eleito para os cargos diretivos –, os juízes de primeiro grau contribuiriam para a escolha de um número mais restrito (três nomes), os quais seriam eleitos pelo Pleno do TJMG. Vê-se, desse modo, que a eleição dos órgãos de direção continuaria a ser exclusiva dos membros do Tribunal, mas se permitira a participação dos juízes no processo, tudo sem ofensas ao texto constitucional.

Roga-se, portanto, imbuído do espírito vanguardista que marca esta Sessão, pela aprovação da proposta de emenda n. 411, modificando-se o §1º do art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que passará, considerando outras propostas de emenda que receberam parecer favorável, a ter a seguinte redação:

Art. 5º O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada na primeira quinzena do mês de setembro do ano em que findarem os mandatos.

§1º Dentre os elegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes, três nomes serão escolhidos em votação prévia, direta e secreta pelos magistrados de primeiro grau. Feita a escolha desses nomes, caberá ao Tribunal Pleno a eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.

É o que proponho.

Des. Elpídio Donizetti